



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Petição n.º 228/XII/2.<sup>a</sup>

**1.<sup>a</sup> Peticionária:**

Maria Antonieta Cruz

N.º de assinaturas: 132

---

Contribuição dos funcionários públicos para a CGA lesiva para o apuramento do montante da aposentação



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### **I – Nota Prévia**

A presente petição, subscrita por 132 cidadãos e tendo Maria Antonieta Cruz como primeira peticionária, deu entrada na Assembleia da República no dia 8 de janeiro de 2013. Sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, a quem a petição foi endereçada, determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.<sup>a</sup> COFAP).

A petição viria a baixar à 5.<sup>a</sup> COFAP no dia 10 de janeiro de 2013 e a ser admitida no dia 16, tendo a Senhora Deputada Isabel Santos (PS) sido nomeada relatora na mesma data.

### **II – Objeto da Petição**

A petição em análise visa lembrar a Assembleia da República que a redução remuneratória em vigor desde o Orçamento de Estado de 2011, que prevê uma diminuição das remunerações dos trabalhadores do setor público administrativo e empresarial entre 3,5% e 10%, tem implicações no cálculo das pensões destes trabalhadores, uma vez que estas são calculadas a partir do montante reduzido. Esta situação, recordam os peticionários, levará a uma redução das pensões destes trabalhadores, pelo que solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de alterar esta situação.

### **III – Análise da Petição**

O objeto da presente petição está bem especificado, e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

A petição é subscrita por 132 cidadãos, pelo que de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei não importa publicar a petição na íntegra no Diário da Assembleia da República. Pelo mesmo motivo, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, razão pela qual não é obrigatória a audição dos peticionários. De igual

forma, não é obrigatória a apreciação da petição em análise em Plenário (al. a), n.º 1, artigo 24.º da LDP).

#### **IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

Foi solicitado, em 17 janeiro de 2013, a Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado e das Finanças, que se pronunciasse sobre a matéria em lide, tendo a resposta chegado em 19 de fevereiro.

*A resposta dada confirma que o “artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LEO/2011) prevê uma redução das remunerações entre 3,5% e 10%, consoante o seu montante, do universo de pessoas identificadas no n.º 9 do mesmo preceito. Foram, assim, genericamente abrangidos todos aqueles que auferem remunerações mensais, pagas por dinheiros públicos, superiores a 1500 euros, designadamente os titulares de órgãos de soberania, dos demais órgãos constitucionais e de cargos públicos, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, os gestores públicos e equiparados, e os trabalhadores da Administração Central, regional e local do Estado, bem como em empresas, fundações e estabelecimentos públicos”.*

*Confirma ainda que a “alínea d) do n.º4 do citado artigo 19.º da LEO/2011 determina expressamente que os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido. Assim, tendo o desconto de quotas para a CGA passado a incidir sobre o montante reduzido da retribuição, necessariamente, tendo em conta as regras de cálculo previstas no regime de proteção social convergente, passou a ser este o valor considerado para fixação do valor da segunda parcela da pensão”.*

*Não existindo qualquer normativo, constitucional ou infraconstitucional, de direta proibição da diminuição das pensões de aposentação, havendo a identidade entre a remuneração sobre a qual incide o desconto de quotas e aquela que é considerada no cálculo da pensão, está assegurado o princípio da equivalência, expressamente insito nos artigos 6.º e 48.º do estatuto de Aposentação. Não se vislumbra, por conseguinte,*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*qualquer penalização insustentável para os subscritores que optem por se aposentar durante a vigência da redução remuneratória prevista no artigo 19.º da LEO/2011”.*

No entanto, a nota do Ministro de Estado e das Finanças lembra que, por um lado, a redução remuneratória prevista *“tem natureza orçamental temporária, não se destinando a vigorar para sempre”*, e, por outro, que *“sobre esta matéria, o legislador consagrou uma cláusula de salvaguarda, assegurando que os subscritores da CGA que, até 31.12.2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução remuneratória prevista, considerando-se para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31.12.2010, independentemente do momento em que se apresentam a requerer a aposentação”*.

## **VI – Parecer**

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os subscritores;

Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP);

A petição é subscrita por 132 cidadãos, pelo que não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (al. a), n.º 1, artigo 24.º da LDP), não sendo, igualmente, obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (al. a), n.º 1, artigo 26.º da LDP;



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD;

Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento aos peticionários, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LEPD.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2013

**A Deputada relatora**

**Isabel Santos**

**O Presidente da Comissão**

**Eduardo Cabrita**